

**LEI Nº 1793 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009**

Dispõe sobre a instituição e organização do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores do Município de Rio Branco - Rio Branco Previdência - RBPREV, sua estrutura administrativa, cria os Fundos de Previdência Social, institui a contribuição previdenciária do regime e disciplina as aposentadorias e pensões dos servidores do Município de Rio Branco.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE, usando das atribuições que são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a instituição e organização do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores do Município de Rio Branco - RBPREV, cria sua estrutura administrativa e os Fundos de Previdência Social, institui a contribuição previdenciária do regime e disciplina as aposentadorias e pensões dos servidores do Município de Rio Branco.

TÍTULO II**DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO****CAPÍTULO I****DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DISCIPLINADORES DO REGIME**

Art. 2º. O Regime Próprio de Previdência Social instituído pelo Município de Rio Branco - RBPREV na forma desta lei constitui o Regime Básico de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos e regular-se-á pelas normas da Constituição Federal estabelecidas para o funcionamento e organização do regime,



pelas normas gerais previstas na legislação federal competente e pelas previstas nesta lei.

Art. 3º. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Rio Branco - RBPREV assegura os direitos previdenciários aos servidores efetivos e seus dependentes mediante gestão participativa com ética, profissionalismo e responsabilidade social.

Art. 4º. O RBPREV obedecerá aos seguintes princípios:

- I. Universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;
- II. Irredutibilidade do valor dos benefícios;
- III. Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação de entidades de classe dos servidores municipais;
- IV. Inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;
- V. Custeio nos termos das disposições previstas nesta Lei, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do Poderes Executivo e Legislativo municipais, autarquias e fundações públicas municipais e da contribuição compulsória dos servidores ativos, inativos e pensionistas;
- VI. Subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios previstos nesta Lei a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira, observada a legislação federal pertinente;
- VII. Equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do Regime em cada exercício financeiro;
- VIII. Adoção de critérios atuariais de modo a manter equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente à longo prazo;
- IX. Solidariedade de forma que os ativos, inativos e pensionistas contribuam para o regime na forma desta lei;

7



X. Revisão dos proventos de aposentadorias concedidas com fundamento no art. 6º, da EC nº. 41, de 31 de dezembro de 2003, e art. 3º. da EC nº. 47, de 05 de julho de 2005, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas paritários quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão;

XI. Reajustamento dos proventos e pensões, não alcançados pela paridade, na forma do inciso anterior, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos nesta lei;

XII. Valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo vigente no país.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º. São beneficiários do RBPREV os segurados e seus dependentes.

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 6º. São segurados obrigatórios do RBPREV:

I. Os servidores municipais efetivos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais e autarquias e fundações públicas municipais;

II. Os servidores municipais aposentados dos Poderes Executivo e Legislativo municipais autarquias e fundações públicas municipais, cujos proventos sejam pagos totalmente pelo Município de Rio Branco ou pelo RBPREV;

III. Os pensionistas dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, autarquias e fundações públicas municipais, cujas pensões sejam pagas totalmente pelo Município de Rio Branco ou pelo RBPREV.

§1º. São segurados não-contribuintes do RBPREV, os dependentes dos segurados contribuintes.



§2º. O servidor público municipal efetivo exercente de mandato eletivo municipal, estadual ou federal é segurado obrigatório do RBPREV, observadas as seguintes condições:

I. Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo efetivo;

II. Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração ou pelo subsídio do cargo eletivo;

III. Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

§3º. Para os efeitos desta lei, no caso de afastamento, será considerada a remuneração no cargo efetivo do servidor afastado.

§4º. No caso de o servidor efetivo ocupar ou vir a ocupar cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou função de confiança, mantém sua filiação ao Regime Próprio de Previdência Social instituído por esta lei como servidor público efetivo e contribuirá para o RBPREV sobre a remuneração no cargo efetivo.

Seção II

DOS AFASTAMENTOS

Art.7º. O segurado que estiver afastado do cargo, com prejuízo dos vencimentos, para exercer mandato eletivo municipal, estadual, distrital, ou federal, deverá recolher ao RBPREV as contribuições devidas durante o respectivo afastamento, incidentes sobre a remuneração no cargo efetivo.

Art. 8º. Os entes cessionários deverão recolher ao RBPREV as respectivas contribuições devidas durante o afastamento do segurado exercente de mandato eletivo municipal, estadual, distrital ou federal.

§ 1º Na hipótese de não haver recolhimento, o respectivo ente cedente deverá recolher ao RBPREV a correspondente contribuição patronal.

Art. 9º. Ao servidor afastado do cargo efetivo, com prejuízo de remuneração, fica assegurada a manutenção do vínculo com o RBPREV, e será obrigatório o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias por ele devidas sobre a remuneração no cargo efetivo.



§ 1º. Na hipótese do caput deste artigo, o ente patronal será responsável pela respectiva contribuição previdenciária ao RBPREV, sendo vedado o repasse da referida contribuição patronal ao servidor.

§ 2º. Aplicam-se as disposições deste artigo às licenças concedidas ao servidor por motivo de doença em pessoa da família, hipótese em que a incidência da contribuição previdenciária far-se-á sobre a integralidade da remuneração no cargo efetivo.

Art. 10. Ocorrendo o falecimento do servidor, será concedida pensão aos beneficiários, que arcarão com as contribuições sociais eventualmente não recolhidas ao RBPREV, acrescidas dos encargos previstos nesta lei.

Art. 11. As contribuições previdenciárias vertidas pelo servidor ao RBPREV durante o período de afastamento só serão computadas para fins de aposentadoria exclusivamente para cumprimento do requisito de tempo de contribuição, vedada a contagem para implemento dos requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público, tempo de carreira e tempo no cargo efetivo.

Parágrafo único. Na hipótese de afastamento para exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 12. Fica vedada a averbação de tempo de contribuição e de serviço ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou de outros regimes próprios de previdência, para efeito de aposentadoria, de períodos concomitantes aos afastamentos previstos nesta seção, a partir da data de publicação desta lei.

Art. 13. Ao servidor afastado para prestar serviços em outro órgão ou ente, com prejuízo de remuneração, fica assegurada a manutenção ao RBPREV, mediante o recolhimento, pelo órgão ou ente cessionário, da contribuição previdenciária descontada da remuneração do servidor no cargo efetivo, e pelo repasse, ao Fundo de Previdência do Município, da respectiva contribuição patronal.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver recolhimento da respectiva parte patronal, o respectivo ente cedente ficará responsável por esse recolhimento ao Fundo de Previdência Municipal.

Art. 14. O regulamento disciplinará a forma e condições de recolhimentos e repasses previstos nesta seção, acrescidos da taxa referencial Selic, quando em atraso.



SEÇÃO III

DOS DEPENDENTES

Art.15. São beneficiários do RBPREV, na seguinte ordem:

I. O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, não emancipados de qualquer condição, menores de 18(dezoito) anos ou inválido;

II. Os pais;

III. O irmão (a), não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido;

§1º. A dependência econômica dos beneficiários indicados no inciso I do *caput* deste artigo é presumida, salvo prova em contrário, e a dos demais deverá ser comprovada na forma das disposições do regulamento.

§ 2º. A existência de dependentes da classe anterior exclui os das classes subsequentes, na ordem deste artigo.

§ 3º. A comprovação da invalidez ou incapacidade, total e permanente, ou doença, nos casos previstos nesta Lei, será feita mediante perícia realizada por junta médica indicada, e, para fins de pensão por morte, será verificada na data do óbito do segurado.

§ 4º. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do *caput* deste artigo, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, os enteados não beneficiários de outro regime previdenciário, bem como o menor que esteja sob sua tutela e que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 5º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado, de acordo com a legislação em vigor, incluídas as uniões homoafetivas.

§6º. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão alimentícia ou que, comprovadamente, recebia auxílio para sua subsistência, concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do *caput* deste artigo.

§7º. Para fins de apuração de dependência, a invalidez ou incapacidade, previstas nos incisos I e III do *caput* deste artigo, deverão ter ocorrido enquanto o filho ou irmão forem menores de idade.



Art. 16. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la caso aquela venha a falecer sem tê-la efetuado.

Seção IV

DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO E DE DEPENDENTE

Art. 17. Perderá a qualidade de segurado o servidor que, não se encontrando em gozo de benefício previdenciário ou afastamento legal, desligar-se do serviço público municipal, por exoneração, demissão ou cassação de aposentadoria.

§1º. O segurado que deixar de pertencer ao quadro de servidores estatutários dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, autarquias e fundações públicas municipais, terá sua inscrição no RBPREV automaticamente cancelada, perdendo o direito a todo e qualquer benefício previsto nesta Lei.

§2º. Os dependentes do segurado mencionado no parágrafo anterior perdem, automaticamente, qualquer direito à percepção dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 18. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I. Para o cônjuge: pela separação judicial ou divórcio, com homologação ou decisão judicial transitada em julgado, quando não lhe for assegurada a percepção de pensão alimentícia; pela anulação do casamento com decisão judicial transitada em julgado e pelo estabelecimento de união estável ou novo casamento;

II. Para a companheira ou companheiro: pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III. Para os filhos: pela emancipação, ou quando completarem 18 (dezoito) anos de idade, salvo se total e permanentemente inválidos ou incapazes, quando menores;

IV. Para os dependentes em geral: pela cessação da invalidez ou incapacidade, desde que comprovada mediante perícia realizada por junta médica indicada pela Administração;

V. Pelo óbito;



VI. Pela renúncia expressa.

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 19. O RBPREV assegura os seguintes benefícios:

- I. Quanto aos segurados:
 - a. Aposentadoria por invalidez permanente;
 - b. Aposentadoria compulsória;
 - c. Aposentadoria voluntária;
 - d. Salário família;
- II. Quanto aos dependentes:
 - a. Pensão por morte;
 - b. Auxílio reclusão.

Parágrafo único. Aos segurados e dependentes é assegurado o pagamento do 13º. salário, na forma do disposto no art. 29 desta lei.

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Art. 20. O servidor titular de cargo efetivo terá direito à aposentadoria:

- I. Por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma prevista nesta lei.
- II. Compulsória, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;



III. Voluntária, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo, observadas as seguintes condições:

a. Sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher, com proventos calculados na forma do disposto no art.23 desta lei;

b. Sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§1º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório ou temporário.

§2º. O professor, servidor público, que comprove tempo de efetivo exercício exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, terá direito à aposentadoria a que se refere o inciso III, "a", do caput deste artigo, a partir de cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se homem, e cinquenta anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, sem prejuízo do cumprimento dos demais requisitos previstos no dispositivo.

§3º. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, conforme critérios e definições estabelecidas em regulamento.

§4º. Ao servidor que, em razão da transformação de emprego em cargo efetivo, faltar exclusivamente o requisito do tempo de cinco anos no cargo efetivo, na data da publicação desta lei, fica assegurado, pelo município, o reembolso da contribuição previdenciária até completar o referido tempo.

§ 5º Na hipótese de o servidor a que se refere o § 4º deste artigo aposentar-se pelo regime geral de previdência – RGPS, deverá devolver as parcelas relativas ao reembolso das contribuições previdenciárias devidamente atualizadas e com a incidência de 0,5% (meio por cento) de taxa de juros, sem prejuízo do desligamento automático do RBPREV, por vacância do cargo efetivo, consoante determina a lei estatutária.



§6º. O servidor que tenha implementado os requisitos para obtenção da aposentadoria prevista no inciso III, a, deste artigo, inclusive o tempo no cargo, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II deste artigo, ou qualquer das outras modalidades de aposentadoria.

§7º. A aposentadoria prevista no inciso I do *caput* deste artigo só será concedida após a comprovação da invalidez e incapacidade permanentes do segurado, mediante perícia realizada por junta médica designada pelo Diretor do Departamento do RBPREV.

§8º. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§9º. O aposentado que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada a partir da data do retorno.

§10. A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público.

Art. 21. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS e outras que a lei indicar com base na medicina especializada.

§1º. A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 36 (trinta e seis) meses.

§2º. Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§3º. Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, serão consideradas apenas as licenças motivadas pela enfermidade ensejadora da invalidez ou doenças correlatas.

§4º. Serão realizadas revisões das condições de saúde que geraram a incapacidade do servidor, no mínimo a cada dois anos, ficando o aposentado obrigado a se submeter às reavaliações pela perícia médica, sob pena de



suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria e determinação de readmissão *ex officio*.

Art. 22. Acidente em serviço é o dano físico ou mental relacionado, mediata ou imediatamente, com o exercício das funções, atividades ou atribuições do cargo ocupado pelo servidor, estando sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem.

Parágrafo único. O regulamento disciplinará os procedimentos para a caracterização do acidente em serviço.

Seção II

DO CÁLCULO DE PROVENTOS

Art. 23. No cálculo dos proventos de aposentadoria prevista nos incisos I, II e III do art. 20, por ocasião da sua concessão, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, próprio ou geral, a que esteve vinculado, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mensalmente, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§2º. As remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I. Inferiores ao valor do salário mínimo, nem exceder à remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria;

II. Superiores ao limite máximo do salário de contribuição quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§3º. O valor dos proventos calculado na forma deste artigo não poderá ser inferior ao salário mínimo, conforme disposto no §2º do artigo 201 da Constituição Federal.



§4º. A remuneração no cargo efetivo corresponderá ao valor previsto no art. 55 desta lei e incluirá para efeito de fixação de proventos e pensões as parcelas a que se refere o §5º do art. 77 desta lei.

§5º. Fica assegurado o percentual mínimo de 70% para o valor inicial dos proventos, nas hipóteses de aposentadoria por invalidez, quando proporcionais ao tempo de contribuição.

Art. 24. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária prevista no inciso III, a, do art. 20 desta lei, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição para o professor.

§1º. No cálculo dos proventos proporcionais, o valor resultante do cálculo pela média será previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo previsto no art. 55 desta lei, para posterior aplicação da fração de que trata o caput.

§2º. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 25. Aos proventos de aposentadoria fixados na forma do art. 23 desta lei, é assegurado o reajustamento para preservar-lhes o valor real dos benefícios, o que será feito na mesma data e nos mesmos índices ao estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência – RGPS.

Seção III

DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 26. A contagem do tempo de serviço ou de contribuição observará as seguintes condições:

I. Para fins de aposentadoria, será computado como tempo de serviço público o prestado aos entes federativos, bem assim nas autarquias e fundações públicas;

II. O tempo de serviço ou de contribuição, extramunicipal, só será computado, desde que certificado pelo órgão competente, na forma da lei, e devidamente averbado pelo Município;



III. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade;

IV. Não será computado tempo de contribuição fictícia ou tempo de serviço ou contribuição já utilizado para outros benefícios previdenciários;

V. Não será computado tempo de serviço ou contribuição concomitante a outro computável em outro regime, e, no caso de acumulação lícita, também no mesmo regime;

VI. O tempo de serviço exercido em atividades insalubres ou perigosas será computado na forma da legislação vigente, até a data de publicação desta lei.

§1º. A contagem de tempo de serviço ou contribuição será feita de acordo com as normas federais vigentes e não será computado nenhum benefício pecuniário com efeitos retroativos.

§2º. Não será liberado tempo de serviço ou contribuição que está sendo utilizado na relação jurídica estatutária do servidor.

Art. 27. A contagem do tempo de efetivo exercício no serviço público será feita na forma da lei que disciplina o regime jurídico estatutário dos servidores municipais.

SEÇÃO IV

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 28. Ao segurado em fruição de aposentadoria, será pago salário família por filho ou filha ou equiparado, de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, salvo se comprovadamente inválido ou incapaz.

§1º. Será devido o salário família aos dependentes dos segurados de baixa renda, assim considerados aqueles com remuneração ou proventos iguais ou inferiores ao valor fixado pelo regime geral para essa finalidade.

§2º. O valor da cota de salário família por filho ou equiparado de qualquer condição é o mesmo estipulado pelo regime geral de previdência.

§3º. As cotas do salário família não serão incorporadas, para qualquer efeito legal, à remuneração ou ao benefício de aposentadoria ou pensão.



Art. 29. Na hipótese do pai e a mãe figurarem como segurados nos termos desta Lei, e viverem em comum, o salário família será devido apenas a um deles.

§1º. Caso não coabitem, o salário família será concedido àquele que tiver os dependentes sob sua guarda.

§2º. Se ambos tiverem os dependentes sob sua guarda, o benefício será concedido a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

SEÇÃO V

DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 30. Será devido o décimo terceiro salário ao beneficiário que durante o ano receber aposentadoria ou pensão por morte, que consiste em um abono equivalente ao total da remuneração, proventos ou pensões relativos ao mês de dezembro, sendo pago nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. No ano em que for concedida a aposentadoria e a pensão, o pagamento do décimo terceiro salário incumbirá ao órgão responsável pelo pagamento da remuneração do servidor na atividade, respeitada a proporcionalidade.

Art. 31. Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do décimo terceiro salário para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

SEÇÃO VI

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 32. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto de dependentes do servidor ou aposentado, quando do seu falecimento, que corresponderá:

I. À totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior a do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou



II. À totalidade da remuneração do segurado no cargo efetivo na data anterior a do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o segurado ainda estiver em atividade.

§1º. As pensões concedidas, na forma do *caput* deste artigo, serão reajustadas na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente.

§2º. Não se aplica o disposto no §1º. deste artigo às pensões decorrentes das aposentadorias outorgadas com base no artigo 3º. da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, que farão jus à paridade prevista no artigo 7º. da Emenda Constitucional nº. 41, de 31 de dezembro de 2003.

Art. 33. A pensão por morte será devida aos dependentes a partir:

- I. Do dia do óbito;
- II. Da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;
- III. Da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova inequívoca.

Art. 34. A pensão será rateada entre todos os dependentes inscritos em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§1º. Em caso de ex cônjuge ou ex companheiro ou companheira que percebe pensão alimentícia, a pensão previdenciária poderá ser fixada no mesmo percentual arbitrado, ficando o excedente rateado entre os demais beneficiários.

§2º. O cônjuge do ausente, assim declarado em juízo, somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito a companheira ou o companheiro.

§3º. A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a partir da data em que se efetivar.

§4º. Será revertida em favor do mesmo grupo familiar e rateada entre eles a cota parte do benefício daquele cujo direito à pensão se extinguir.



§5º. O pensionista de que trata o § 2º deste artigo deverá declarar anualmente que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente seu reaparecimento ao Departamento do RBPREV da Secretaria Municipal de Administração, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 35. A cota da pensão será extinta:

- I. Pela morte;
- II. Para o pensionista menor de idade ao completar 18 (dezoito) anos, salvo se total e permanentemente inválido ou incapaz, e pela emancipação;
- III. Pela cessação da invalidez ou incapacidade;
- IV. Pelo casamento ou estabelecimento de união estável.

Art. 36. O direito à pensão não prescreverá, porém, o pagamento somente será devido após a protocolização do pedido junto ao Departamento do RBPREV da Secretaria da Administração, observada a prescrição quinquenal disciplinada no artigo 79, parágrafo único, desta lei.

Art. 37. Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 38. Para os fins desta Lei, a condição legal de dependente será verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência, inclusive econômica, na forma das disposições desta lei.

Parágrafo único. A invalidez ou incapacidade ou alteração das condições quanto aos dependentes, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 39. Não terá direito à pensão o cônjuge ou convivente que ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado, separado de fato ou judicialmente ou houver abandonado o lar há mais de 6 (seis) meses, salvo se já recebia pensão alimentícia ou alguma forma de auxílio econômico comprovado.

Parágrafo único. Sob nenhuma hipótese, terá direito à pensão o cônjuge que contrair novo casamento ou que mantiver união estável na forma da lei civil.

Art. 40. O RBPREV poderá exigir dos beneficiários:



- I. Periodicamente, a comprovação do estado civil;
- II. Quando entender conveniente e necessário, exames médicos com o fim de comprovar a permanência da invalidez e incapacidade;
- III. Declaração, sob as penas da lei, de que mantêm a mesma situação civil ou não mantêm união estável, ou não acumulam benefícios previdenciários em outros órgãos ou entes.

Parágrafo único. Não sendo cumpridas as exigências a que se refere este artigo, o pagamento do benefício será suspenso até sua efetiva regularização.

Art. 41. A pensão devida ao dependente incapaz, em virtude de alienação mental comprovada, será paga a título precário durante três meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, assinado pelo cônjuge sobrevivente ou responsável, sendo que os pagamentos subsequentes somente serão efetuados ao curador judicialmente designado, mediante apresentação de termo de curatela, ainda que provisória, expedida nos autos da ação para interdição do dependente.

SEÇÃO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 42. O benefício previdenciário será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador regularmente constituído, devendo o instrumento de mandato ser renovado ou revalidado a cada 6 (seis) meses.

Parágrafo único. O procurador firmará, perante o Departamento do RBPREV da Secretaria Municipal de Administração, termo de responsabilidade, comprometendo-se a comunicar qualquer fato que venha determinar a perda da qualidade de beneficiário, ou outro evento que possa invalidar a procuração, em especial o óbito do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

Art. 43. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, companheiro ou companheira, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na falta destes, e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro judicialmente habilitado, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.



Art. 44. Os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos a seus dependentes inscritos à pensão por morte, independentemente de alvará judicial, sendo este exigido na hipótese de sucessores, na forma da lei.

Art. 45. Serão descontados dos benefícios:

- I. Contribuições devidas pelo segurado ao Regime Próprio de Previdência Social de Rio Branco - RBPREV;
- II. Pagamento de benefício além do devido;
- III. Impostos retidos na fonte em conformidade com a legislação;
- IV. Pensão alimentícia fixada judicialmente;
- V. Contribuições autorizadas a entidades de representação classista;
- VI. Demais consignações autorizadas por lei federal ou municipal.

§1º. Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, considerada a boa fé do recebimento pelo beneficiário, a restituição poderá ser feita em parcelas que não excederão, cada uma, à décima parte do valor do benefício mensal, incidindo atualização monetária.

§2º. Para os fins do disposto no parágrafo anterior, não caberá o parcelamento quando o beneficiário tiver a aposentadoria cassada ou da aposentadoria não decorrer pensão, hipótese em que a cobrança será efetuada junto aos herdeiros ou sucessores do falecido, na forma da lei.

§3º. Se na hipótese de devolução pelo aposentado falecido, da aposentadoria decorrer pensão, o parcelamento será feito no novo benefício previdenciário.

Art. 46. - Os benefícios previdenciários não poderão ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação, cessão ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto, bem assim sendo defesa a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.

Art. 47. Salvo no caso de contribuição previdenciária indevida, não haverá restituição de contribuição previdenciária, a qualquer título.



Parágrafo único. No caso de restituição de contribuição previdenciária indevida, o débito poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) meses, acrescido da taxa referencial Selic.

Art. 48. É vedada a acumulação de dois ou mais benefícios da mesma espécie, salvo os decorrentes da acumulação de cargos permitida em lei.

Parágrafo único. Na hipótese de acumulação lícita de remuneração, proventos ou pensão, será observado o limite constitucional previsto no art. 81 desta lei.

TÍTULO III

DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

CAPÍTULO I

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 49. O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores do Município de Rio Branco - RBPREV será custeado mediante recursos advindos das contribuições compulsórias do Poderes Executivo e Legislativo municipais, autarquias e fundações públicas municipais, e dos segurados ativos, inativos e pensionistas, bem como por outros recursos que lhe forem atribuídos.

Parágrafo único. O Plano de Custeio descrito no caput deverá ser ajustado a cada exercício, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 50. A contribuição previdenciária compulsória dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, autarquias e fundações públicas municipais, constituída de recursos do orçamento desses órgãos, é calculada sobre o total mensal da folha de pagamento da remuneração dos servidores ativos abrangidos por esta Lei, mediante a aplicação da alíquota de 17,41% (dezesete inteiros e quarenta e um décimos por cento), segundo o cálculo atuarial realizado de acordo com as normas e diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social.

Art. 51. A contribuição previdenciária compulsória, consignada em folha de pagamento dos segurados do RBPREV, corresponde ao percentual de 11% (onze por cento) calculados sobre:

I. A remuneração dos segurados ativos na forma constante do art.55 desta lei;



II. Sobre os proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

§1º. A contribuição prevista no inciso II do caput deste artigo incidirá apenas sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e das pensões que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, quando o beneficiário, for portador de doença incapacitante ou de deficiência, verificadas por perícia médica realizada pela Secretaria Municipal da Administração.

§2º. Na hipótese de acumulação permitida em lei, a contribuição será calculada sobre o total da remuneração dos cargos acumulados.

§3º. Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.

Art. 52. As contribuições previstas nos artigos 49 e 50 deverão ser recolhidas em favor do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Branco - RBPREV até o dia 05(cinco) do mês subsequente ao do fato gerador e serão avaliadas e revistas a partir do corrente exercício financeiro e nos exercícios seguintes, em critério atuarial, utilizando-se parâmetros gerais para organização e custeio de previdência social dos servidores públicos editadas pelo Ministério da Previdência Social.

Art. 53. Eventuais contribuições não recolhidas nos prazos estabelecidos nesta Lei, deverão ser apuradas e confessadas, para pagamento parcelado em moeda corrente, conforme as regras definidas pelos órgãos reguladores e mediante lei municipal.

Art. 54. O Prefeito, o Presidente do Poder Legislativo Municipal, os Diretores de autarquia e fundações, bem como os ordenadores de despesas são solidariamente responsáveis, na forma da lei, pelo recolhimento das contribuições sob sua responsabilidade na data e nas condições estabelecidas nesta lei.

Art. 55. Para os efeitos de recolhimento de contribuição previdenciária, entende-se por base de contribuição a remuneração no cargo efetivo, que consiste no vencimento base do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou de graduação ou titulação, diferença de remuneração incorporada (DRI) ou quaisquer outras vantagens, incorporadas ou incorporáveis, exceto:



- I. Salário família;
- II. Diárias para viagens;
- III. Ajuda de custo;
- IV. Indenização de transporte;
- V. Parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VI. Parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- VII. Abono de permanência de que tratam o § 19 do art.40 da Constituição Federal, o § 5º do art.2º e o §1º. do art.3º., ambos da EC nº. 41, de 2003;
- VIII. Adicional de terço de férias.

§1º. Incluem-se entre as parcelas a que se refere o inciso V as horas extras, adicional noturno, jornadas diferenciadas, suplementares ou serviços extraordinários, ou em regime de dedicação exclusiva, adicional de lotação em escola de difícil acesso, diária de campo, gratificação por encargo de curso ou concurso, auxílio funeral, adicional de insalubridade e periculosidade, quando não inerente à remuneração do cargo efetivo, gratificação de atividade legislativa, gratificação de atividade legislativa taquigráfica e gratificação de serviço especializado - GSE.

§2º. As parcelas remuneratórias inerentes ao cargo são integrantes da remuneração do servidor no cargo efetivo, constituirão base de contribuição previdenciária e serão fixadas nos proventos de aposentadoria e pensão na conformidade das disposições contidas nesta lei.

§3º. É vedada a incorporação de vantagem pessoal nominalmente identificada ou diferença de remuneração decorrente do exercício de cargo em comissão, ou função de confiança, ou de natureza especial a qualquer título.

§4º. Na hipótese de recolhimento indevido de quaisquer das parcelas excetuadas neste artigo, serão devolvidas ao servidor devidamente atualizadas pela taxa Selic.



§5º Incidirá a contribuição previdenciária prevista neste artigo sobre a licença para tratamento de saúde, licença à gestante, à adotante e licença paternidade e demais afastamentos remunerados do servidor, sendo a respectiva base de cálculo a remuneração no cargo efetivo.

TÍTULO III

DOS FUNDOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO DOS FUNDOS

Art. 56. Ficam instituídos os seguintes Fundos de Previdência Social dos servidores públicos do Município de Rio Branco:

I. Fundo Financeiro – FFIN: abrange todos os benefícios previdenciários de aposentadorias e pensões de que trata a lei municipal n.º 1.597 de 28 de Junho de 2006.

II. Fundo Previdenciário – FPREV: abrange todos os demais servidores públicos efetivos vinculados ao RPPS.

§1º. Para os servidores abrangidos pelo FFIN o regime financeiro a ser aplicado será o de Repartição Simples para todos os benefícios que já foram concedidos.

§2º. Entende-se por repartição simples o regime pelo qual os Poderes Executivo e Legislativo municipais irão estabelecer o aporte necessário para a cobertura da necessidade de financiamento garantidora dos benefícios existentes, utilizando as contribuições mensais dos inativos vinculados ao FFIN.

§3º. Para os servidores abrangidos pelo FPREV fica adotado o Regime Financeiro de Capitalização.

§4º. Entende-se por capitalização o regime no qual ao iniciar o Sistema Previdenciário, são estabelecidas alíquotas de contribuição e recursos suficientes para o pagamento de aposentadorias e pensões, capitalizados continuamente.

§5º. Aos Fundos FFIN e FPREV ficam assegurados, no que se referem aos seus bens, serviços, rendas e ações, todos os benefícios, isenções e imunidades de que goza o Município de Rio Branco, no âmbito tributário.



§6º. As receitas dos Fundos FFIN e FPREV somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos grupos de beneficiários referidos nesta lei e da Taxa de Administração do Regime Próprio de Previdência Social – RBPREV do Município de Rio Branco.

Art. 57. Os fundos de que trata esta lei funcionarão de acordo com as normas da Lei 4.320, de 1964, e atuarão de acordo com as regras estabelecidas na legislação federal pertinente, observados os seguintes princípios:

- I. Captação e formação de um patrimônio de ativos financeiros de coparticipação;
- II. Administração dos recursos financeiros e sua aplicação visando ao incremento e à elevação das reservas técnicas;
- III. Financiamento, sob a forma de repasse, de caráter compensatório, do custeio das folhas de pagamento dos servidores municipais que passarem à inatividade ou legarem pensões.

§1º. Os Fundos FFIN e FPREV ficam sob a vinculação da Secretaria Municipal de Administração, que mediante o Departamento de Previdência Social será o responsável pela análise e concessão dos benefícios previdenciários. (a redação anterior exclui o salário-família e o auxílio reclusão)

§2º. O pagamento dos benefícios será processado pelo Departamento de Previdência Social da Secretaria Municipal de Administração à conta dos recursos previdenciários captados pelos fundos para os seus respectivos grupos de beneficiários.

Art. 58. Constituem receitas dos Fundos Previdenciários:

- I. As contribuições compulsórias dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, autarquias e fundações públicas municipais, e dos segurados ativos, inativos e pensionistas, conforme disposto nesta lei;
- II. O produto de rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;
- III. As compensações financeiras obtidas pela transferência de entidades públicas de previdência federal, estadual ou municipal e do Regime Geral de Previdência Social - RGPS;



IV. As subvenções recebidas dos governos federal, estadual e municipal;

V. As doações e os legados;

VI. Os recursos e créditos a título de aporte financeiro;

VII. Outras receitas criadas por lei.

§1º. Os Poderes Executivo e Legislativos municipais, as autarquias e fundações repassarão integralmente para o Fundo Financeiro – FFIN os valores relativos ao pagamento das aposentadorias e pensões de seus respectivos servidores, na conformidade da Lei Municipal n.º 1.597, de 2006.

§2º. O Poder Executivo efetuará aportes mensais de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) pelo período de 60 (sessenta meses) a contar da implantação do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 59. Os recursos dos Fundos garantidores do pagamento dos benefícios de sua responsabilidade serão aplicados conforme as diretrizes fixadas na legislação vigente, de modo a assegurar-lhes segurança, rentabilidade e liquidez, ficando a critério do Departamento de Previdência Social a utilização de instituição financeira autorizada para esse fim.

§1º. Os recursos disponíveis do RBPREV não poderão permanecer em conta corrente por mais de 24 (vinte e quatro) horas, devendo ser obrigatoriamente aplicados.

§2º. A política e diretrizes de investimentos dos recursos financeiros dos Fundos administrados pelo RBPREV serão elaboradas com observância às regras de prudência estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil, vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Seção I

DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS VINCULADAS AO DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 60. Para execução das atribuições cometidas ao RBPREV, integrarão a Secretaria Municipal de Administração as seguintes unidades administrativas:

I. Diretoria Executiva, composta de 1 (um) diretor de Departamento Previdenciário e 2 (dois) gerentes, sendo um Previdenciário e outro Financeiro;

II. Conselho Administrativo;

III. Conselho Fiscal.

§1º. Para o desempenho das atividades da Diretoria Executiva ficam criados 3 cargos em comissão, identificados no Anexo II, desta Lei, com as denominações e referência nele constante.

§2º. Os servidores designados para o cargo e as funções de confiança serão substituídos nos impedimentos e afastamentos legais na forma da legislação estatutária, por servidores que preencham os requisitos de provimento das respectivas funções.

§3º. Para a primeira designação do Diretor e dos Gerentes de que trata este artigo, após a edição desta lei, será dispensada a certificação a que se refere a legislação federal, que deverá ser obtida no prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta lei.

§4º. Além das unidades administrativas de que trata este artigo, o titular da Pasta da Secretaria Municipal de Administração disponibilizará meios e recursos materiais e humanos para operacionalização das atribuições afetas ao RBPREV.

§5º. Os membros do Conselho Administrativo e Conselho Fiscal, bem como os respectivos suplentes não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função, considerada como serviço público relevante, podendo ser ressarcidos de despesas quando comprovadamente estiverem a serviço do Instituto.

Art. 61. Ao Diretor do Departamento de Previdência Social do RBPREV compete:

I. Conceder os benefícios previdenciários na forma da lei;

II. Convocar os Conselhos Administrativo e Fiscal para tratarem das questões relacionadas à gestão do RBPREV;

D



- III. Assinar juntamente com o Gerente Financeiro a liquidação das despesas, cheques e ordens de pagamento de competência do RBPREV;
- IV. Aprovar normas regulamentadoras para o processo de cálculos e concessão de benefícios inerentes às aposentadorias;
- V. Encaminhar aos Conselhos Administrativo e Fiscal todas as informações solicitadas, os relatórios de concessão de benefícios previdenciários e da execução orçamentária e financeira do RBPREV;
- VI. Manter a interface com os órgãos reguladores do sistema previdenciário no cumprimento da legislação federal pertinente;
- VII. Determinar, sempre que necessário, a revisão dos benefícios concedidos aos inativos e pensionistas;
- VIII. Elaborar a política de investimentos, consoante determinação da legislação federal, submetendo-a a aprovação do Conselho Administrativo;
- IX. Diligenciar para que os trabalhos afetos ao Regime Próprio de Previdência Social sejam realizados com efetividade, eficiência e eficácia;
- X. Autorizar licitações e contratações administrativas do RBPREV;
- XI. Zelar pelo patrimônio e valores do RBPREV;
- XII. Submeter ao Conselho Fiscal a prestação de contas de sua gestão;
- XIII. Promover a administração geral dos recursos humanos e financeiros alocados aos Fundos, mediante aprovação dos Conselhos Administrativo e Fiscal;
- XIV. Encaminhar as avaliações atuariais anuais ou semestrais, conforme as exigências da situação financeira e contábil do RBPREV e o balanço para avaliação dos Conselhos Administrativo e Fiscal, ao Ministério da Previdência Social, na forma da legislação vigente;
- XV. Submeter à deliberação do Conselho Administrativo propostas de políticas de formação, qualificação, valorização, capacitação ou reciclagem dos membros que integram a estrutura administrativa do RBPREV;
- XVI. Desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com o cargo.



SEÇÃO II

DAS DIVISÕES: PREVIDENCIÁRIA E FINANCEIRA

Art. 62. As Gerencias Previdenciária e Financeira do Departamento de Previdência Social compete à prática de atos de operacionalização, estudos e projetos, dos planos de custeio e concessão de benefícios previdenciários.

Art. 63. Compete ao Gerente Financeiro as seguintes atribuições:

I. Planejar, controlar e coordenar as atividades financeiras do RBPREV, elaborando os orçamentos anuais e plurianuais da receita e despesa, o plano de aplicações do patrimônio e eventuais alterações durante a sua vigência;

II. Submeter ao Diretor de Previdência Social, para deliberação, os atos, contratos, convênios e outros ajustes, de interesse do RBPREV;

III. Submeter ao Diretor de Previdência Social proposta de encaminhamento anual ao Tribunal de Contas do Estado sobre a prestação de contas da gestão;

IV. Gerir a contabilidade do RBPREV, recebendo e controlando os créditos e recursos, solicitando transferência de verbas ou dotações, assim como abertura de créditos adicionais;

V. Elaborar e encaminhar ao Diretor de Previdência Social para apreciação, o orçamento do RBPREV, o Plano de aplicação de reservas, o relatório anual das atividades administrativas, a prestação de contas e o balanço geral;

VI. Controlar e gerir todas as relações e os compromissos firmados com relação à gestão dos recursos previdenciários, fiscalizando a execução orçamentária, submetendo-a ao Diretor de Previdência Social, bem como as despesas necessárias à manutenção administrativa dos fundos;

VII. Propor a contratação de administradores de carteira de investimentos do RBPREV, de consultores técnicos especializados e de outros serviços de interesse, que deverão ser previamente submetidos ao Diretor de Previdência Social e aos Conselhos Administrativo e Fiscal;

VIII. Elaborar mensalmente os demonstrativos legais do RBPREV atendendo aos órgãos reguladores e provendo a publicidade desses atos;

[Handwritten signature]



IX. Encaminhar relatório gerencial das operações financeiras do RBPREV para o Diretor de Previdência Social;

X. Assinar juntamente com o Diretor de Previdência Social os cheques para pagamento de todas as despesas relativas ao RBPREV;

XI. Elaborar e transcrever em livros próprios atas, contratos, termos de editais e licitações

XII. Desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com a função.

Art. 64. Ao Gerente Previdenciário compete:

I. Submeter ao Diretor do Departamento os processos de concessão de benefícios previdenciários;

II. Propor a contratação de operações atuariais, planos para organização, adequação e funcionamento do regime previdenciário;

III. Manter o banco de dados cadastrais dos segurados e seus dependentes devidamente atualizado;

IV. Operacionalizar os procedimentos relativos à inclusão, manutenção, liquidação, controle e exclusão da folha de pagamento dos benefícios previdenciários;

V. Manter arquivo atualizado dos benefícios concedidos, acompanhando as decisões do Tribunal de Contas do Estado do Acre;

VI. Executar os procedimentos necessários das despesas para a manutenção do RBPREV;

VII. Controlar os serviços de protocolo, expediente e arquivo do RBPREV;

VIII. Administrar os serviços relacionados com a área de recursos humanos como: seleção, aperfeiçoamento, treinamento e assistência;

IX. Supervisionar o setor de documentação dos segurados ativos e inativos e dos pensionistas;



X. Organizar e acompanhar, juntamente com o Diretor do Departamento Previdenciário, os processos de concessão de benefícios previdenciários, encaminhando-os ao Tribunal de Contas;

XI. Estruturar o processo de cadastramento e de comprovação de vida, dependência econômica e qualidade de segurados e beneficiários do RBPREV;

XII. Desenvolver projetos e programas de pré e pós aposentadoria para os segurados e de inclusão a cidadania para seus beneficiários;

XIII. Desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com a função.

SEÇÃO III

DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 65. O Conselho Administrativo é o órgão colegiado de deliberação e supervisão do RBPREV e será constituído de 08 (oito) membros e seus respectivos suplentes para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução, sendo:

I. 04 (quatro) representantes do Governo Municipal, e seus respectivos suplentes, indicados entre os servidores, pelo Prefeito Municipal, devendo ser 03 (três) servidores do Poder Executivo e 01 (um) do Poder Legislativo;

II. 04 (quatro) representantes dos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, e seus respectivos suplentes, sendo 03 (três) representantes dos segurados em atividade e 01 (um) representante dos aposentados, eleitos entre seus pares, na forma do regulamento.

§1°. O Conselho Administrativo será integrado pelos cargos de Conselheiro Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

§2°. O presidente do Conselho Administrativo será eleito pelos seus pares entre os membros indicados pelo Governo Municipal, e a ele será atribuído o voto de desempate.

§3°. O Conselho Administrativo reunir-se-á ordinariamente a cada mês para discutir sobre a pauta determinada pelo seu Presidente ou pela maioria dos



seus membros, sempre por votação majoritária, com sua composição plena, sob pena de invalidade das decisões.

§4º. A qualquer tempo, para discutir sobre questão justificadamente emergencial ou de relevância excepcional, pode ser convocada reunião extraordinária pelo Diretor do Departamento de Previdência Social.

Art.66. Compete ao Conselho Administrativo dentre outras atribuições:

I. Aprovar a proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações propostas pela Diretoria Executiva e enviar ao Conselho Fiscal;

II. Deliberar sobre a política de investimentos dos recursos administrados pelo RBPREV, determinando as práticas, princípios, mecanismos de controle e atuação na gestão de recursos e da administração da carteira de investimentos do RBPREV, por proposta da Diretoria Executiva;

III. Aprovar as avaliações atuariais e auditorias contábeis encaminhadas pela Diretoria Executiva;

IV. Propor medidas tendentes ao contínuo aperfeiçoamento e modernização do sistema previdenciário;

V. Manifestar-se sobre os atos da Diretoria Executiva que exijam aprovação do Conselho, em especial os processos que tratam de questões polêmicas sobre a concessão de benefícios previdenciários;

VI. Aprovar o plano de contas do RBPREV, juntamente com o Conselho Fiscal;

VII. Zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição, previamente submetidos à junta médica;

VIII. Autorizar a celebração de convênios, acordos e contratos com o Município de Rio Branco relacionados às atividades do RBPREV;

IX. Elaborar, aprovar e atualizar o Regimento Interno sempre que necessário, para adequação às normas vigentes;

X. Aprovar as contas do exercício e os seus demonstrativos contábeis, fiscais e administrativos.



XI. Autorizar previamente o recebimento de bens e valores a título de dação em pagamento, observada a legislação vigente;

XII. Autorizar e aprovar a negociação de eventuais valores e contribuições em atraso devido pelo Município de Rio Branco, observada a legislação vigente quanto ao parcelamento e a necessidade de projetos de lei para a recomposição do equilíbrio financeiro-atuarial do regime;

XIII. Desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com a função.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO FISCAL

Art.67. O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização e controle interno da gestão do RBPREV, compõe-se de 03 (três) membros titulares e seus respectivos suplentes, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução, sendo:

I. 01(um) membro e respectivo suplente, indicados pelo Prefeito Municipal dentre os servidores ativos;

II. 02 (dois) membros e respectivos suplentes indicados pelos servidores, dentre os segurados do RBPREV, mediante eleição realizada entre os servidores ativos e inativos.

§1º. O Presidente do Conselho Fiscal será eleito entre seus pares, dentre os indicados pelos servidores segurados.

§2º. As reuniões realizar-se-ão ordinária ou extraordinariamente, desde que haja convocação prévia pelo seu Presidente ou mediante solicitação do Diretor do Departamento de Previdência Social e suas decisões serão tomadas mediante sua composição plena.

§3º. Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do RBPREV, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração dos fundos, salvo mediante pareceres que visem garantir o bom desempenho das atividades do RBPREV.

Art.68. Compete ao Conselho Fiscal, dentre outras atribuições estritamente de fiscalização:

[Handwritten signature]



- I. Reunir-se ordinariamente uma vez por mês, após a elaboração do balancete do mês anterior, para apreciá-lo, emitindo parecer das contas apresentadas e extraordinariamente quando convocados pelo Diretor do Departamento de Previdência Social e Conselho Administrativo;
- II. Reunir-se ordinariamente a cada início de exercício depois de elaborado o balanço do exercício anterior;
- III. Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições em face do prazo estabelecido nesta lei, sendo que na ocorrência de eventuais irregularidades, deve notificar a Diretoria Executiva e Conselho Administrativo para adoção das medidas cabíveis;
- IV. Examinar os procedimentos relativos aos benefícios previdenciários concedidos aos segurados e dependentes, oficiando quando for o caso ao Tribunal de Contas;
- V. Pronunciar-se sobre a alienação de bens patrimoniais do RBPREV;
- VI. Denunciar às autoridades municipais e às associações sindicais dos servidores, assim como ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, fatos ou ocorrências comprovadamente desabonadoras, havidas na gestão contábil, patrimonial, financeira ou operacional dos Fundos;
- VII. Examinar e dar parecer prévio nos contratos acordos, convênios e processos licitatórios celebrados, por solicitação da Diretoria Executiva;
- VIII. Encaminhar ao Conselho Administrativo, anualmente, dentro dos prazos legais, juntamente com o seu parecer técnico, o relatório da Diretoria Executiva relativo ao exercício anterior, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o investimento a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;
- IX. Fiscalizar a execução da política de aplicação das receitas do RBPREV;
- X. Desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com a função.

Seção V

DA ADMINISTRAÇÃO E ESCRITURAÇÃO DO RBPREV

D



Art. 69. O valor anual da taxa de administração destinada à manutenção do RBPREV será de 2% (dois pontos percentuais) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime, apurado no exercício financeiro anterior.

§1º. Durante os 03 (três) primeiros anos da criação do RBPREV o Poder Executivo do Município de Rio Branco arcará com o custeio das despesas administrativas necessárias a operacionalização dos fundos, limitadas a 1,5% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime.

§2º. Na hipótese a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo, o RBPREV acumulará o recurso destinado a referida taxa para a formação de fundo de reservas técnicas visando cobrir contingências, passivos e eventuais insuficiências financeiras do Regime.

Art. 70. O RBPREV manterá registros contábeis próprios, criando Plano de Contas que espelhe, com fidedignidade, a sua situação econômico-financeira de cada exercício, evidenciando as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além da situação do ativo e passivo, aplicando, no que couber, o disposto na legislação editada pelo Ministério da Previdência Social e observando as seguintes normas gerais de contabilidade:

I. A escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam, direta ou indiretamente, a responsabilidade do regime próprio de previdência social e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II. A escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público;

III. O exercício contábil tem a duração de um ano civil;

IV. As demonstrações financeiras devem expressar a situação do patrimônio durante o exercício contábil, a saber:

- a. Balanço patrimonial;
- b. Demonstração do resultado do exercício;
- c. Demonstração financeira da origem e aplicação dos recursos;
- d. Demonstração analítica dos investimentos;



e. Demonstrativo de variações patrimoniais;

V. Adoção de registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, avaliações dos investimentos, evolução das reservas e demonstração do resultado do exercício;

VI. Complementação de suas demonstrações financeiras por notas explicativas e outros demonstrativos que permitam o minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

VII. Os investimentos em imobilizações de capital para o uso de renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

§1º. O RBPREV publicará na imprensa oficial do Município, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciária, nos termos da legislação federal vigente.

§2º. O Demonstrativo a que se refere o parágrafo anterior será, no mesmo prazo, encaminhado ao Ministério da Previdência Social juntamente com os seguintes documentos:

I. Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do RBPREV;

II. Comprovante Mensal do Repasse ao RBPREV das contribuições dos Poderes Executivo e legislativo Municipais, autarquias e fundações públicas municipais e dos valores descontados dos segurados e dos pensionistas, correspondentes às alíquotas fixadas na forma desta lei.

Art. 71. A Secretaria Municipal de Administração, na condição de mantenedora do RBPREV prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Art. 72. A Secretaria Municipal de Administração disponibilizará os registros individualizados das contribuições dos servidores ativos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, autarquias e fundações públicas municipais, com as seguintes informações:

I. Nome;

II. Matrícula;



III. Remuneração mensal;

IV. Valores mensais e acumulados da contribuição do servidor ativo;

V. Valores mensais e acumulados da contribuição dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, autarquias e fundações públicas municipais.

Parágrafo único. O segurado será cientificado das informações constantes de seu registro individualizado mediante extrato anual de prestação de contas.

Art. 73. Na avaliação atuarial anual prevista na forma desta lei, serão observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados na legislação pertinente.

§1º. A Prefeitura do Município de Rio Branco e demais órgãos e entes empregadores observarão as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual e, em conjunto com o Diretor do Departamento de Previdência Social adotarão as medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações dele constantes.

§2º. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRRA) será encaminhado ao Ministério da Previdência Social, até 31 de março de cada exercício.

Art. 74. As contribuições e os recursos vinculados ao RBPREV e as contribuições do pessoal ativo, inativo e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do respectivo regime, ressalvadas as despesas administrativas previstos nesta lei, bem assim os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais, sendo vedado ao RBPREV prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Capítulo I

Das Regras transitórias de aposentadoria



Art. 75. Ao servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até 16 de dezembro de 1998, fica assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o artigo 22 desta lei, quando, cumulativamente:

I. Tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II. Tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III. Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a. Trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;

b. Um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, no dia 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§1º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput, terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 20, III, "a", desta lei, na seguinte proporção:

I. 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para o servidor que completou as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II. 5% (cinco por cento) para o servidor que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§2º. O professor, servidor público que, até 15 de dezembro de 1998, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§3º. O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para



aposentadoria compulsória contidas no artigo 20, II, desta lei ou outra modalidade de aposentadoria.

§ 4º Para implementação dos cinco anos no cargo efetivo a que se refere este artigo, aplicam-se as disposições contidas no § 4º do art. 20 desta lei.

Art. 76. Observado o disposto no art. 4º da EC nº 20, de 1998, e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria, junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até 16 de dezembro de 1998, quando contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a. Trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b. Um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§1º. O segurado de que trata este artigo pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I. Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a. Trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b. Um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§2º. O professor que, até a data da publicação da EC nº 20, de 1998, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação da Emenda, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.



§3º. Na hipótese de o servidor de que trata este artigo vir a se aposentar pelo Regime Geral de Previdência Social, o emprego ou cargo por ele ocupado será declarado vago, sendo vedado ao servidor permanecer vinculado à Administração Pública Municipal, sob esse título.

§4º. Aplicam-se as disposições contidas no §3º deste artigo aos servidores estatutários e, caso venham a obter aposentadoria pelo regime geral de previdência social, seus cargos serão declarados vagos, nos termos do art. 36, V, da Lei estatutária.

Art. 77. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nesta lei, o servidor que tenha ingressado regularmente em emprego público na Administração Pública direta, autárquica e fundacional e na Câmara Municipal, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade de sua remuneração no cargo em que se dará a aposentadoria, quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. Sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II. Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III. Vinte anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV. Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§1º. Para fins de cômputo de tempo de carreira, será considerado o tempo anterior exercido no emprego transformado em cargo com as mesmas atribuições, nos termos da lei estatutária.

§2º. O professor, servidor público, que comprove exclusivamente tempo e efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, terá direito à aposentadoria a que se refere este artigo, a partir de cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se homem, e cinquenta anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, sem prejuízo do cumprimento dos demais requisitos previstos no dispositivo.

§3º. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e



assessoramento pedagógico, conforme critérios e definições estabelecidas em regulamento.

§4º. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo e ou função em que se deu a aposentadoria.

§5º. Para fins de fixação dos proventos e das pensões, a remuneração no cargo efetivo do servidor incluirá as parcelas pecuniárias apuradas e devidamente atualizadas segundo os índices de reajustamento concedidos pelo Município, observados os seguintes critérios:

I. O adicional de produtividades dos servidores da fiscalização municipal na proporção da média aritmética simples obtida dos valores recebidos pelo servidor nos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores à concessão da aposentadoria ou pensão.

II. O adicional de produtividade dos engenheiros, arquitetos e tecnólogos na proporção da média aritmética simples obtida dos valores recebidos pelo servidor nos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores à concessão da aposentadoria ou pensão.

III. O adicional de insalubridade e periculosidade, quando inerente a remuneração do cargo efetivo, na proporção da média aritmética simples obtida dos valores recebidos pelo servidor nos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores à concessão da aposentadoria ou pensão.

§6º. O servidor que tenha implementado os requisitos para obtenção da aposentadoria prevista neste artigo, inclusive o tempo de cargo, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas nesta lei, ou qualquer das outras modalidades de aposentadoria.

§7º. Ao servidor que irá completar 70 anos sem o cumprimento dos cinco anos no cargo efetivo, após a publicação desta lei, fica assegurada a concessão da aposentadoria na forma do caput deste artigo, desde que observados os demais requisitos nele previstos.

Art. 78. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nesta lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de



dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I. Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II. Vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III. Idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites estabelecidos no artigo 20, III, a, desta lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

§1º. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 77 desta lei, e ao tempo de carreira e tempo de efetivo exercício no cargo, as prescrições contidas nos §§ 1º e 6º, do citado dispositivo.

§2º. Às pensões decorrentes das aposentadorias concedidas com base neste artigo fica assegurado o direito à paridade na forma prevista no § 4º do art. 77, desta lei.

§3º. O servidor que tenha implementado os requisitos para obtenção da aposentadoria prevista neste artigo, inclusive o tempo de cargo, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista nesta lei ou outras modalidades de aposentadoria voluntária.

Capítulo II

DA REVISÃO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES

Art. 79. É de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo Único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou



quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo regime próprio, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 80. O direito do Município de Rio Branco de anular os atos concessivos de benefícios previdenciários decai em 10 (dez) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má fé.

§1º. No caso de ato de que decorram efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§2º. Estão compreendidos no direito de invalidar as alterações parciais ou integrais dos atos concessivos, inclusive valores, fundamento legal do benefício, bem assim inclusão e exclusão de beneficiário.

§3º. Será assegurado ao segurado ou beneficiário o direito à ampla defesa, previamente à formalização da alteração de que lhe decorram efeitos desfavoráveis, observados os procedimentos a serem disciplinados em regulamento.

Capítulo III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 81. Na hipótese de restituição ao Município de Rio Branco de valores pagos indevidamente em razão de comprovada má fé do beneficiado, os valores restituídos serão atualizados segundo índices adotados pela Fazenda Municipal e sobre eles incidirão multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (hum por cento) calculados sobre o débito.

Art. 82. O Município de Rio Branco não poderá conceder proventos de aposentadoria e pensão em valor superior ao subsídio do Prefeito, nos termos do disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 83. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo dos proventos de aposentadoria e pensões serão comprovados mediante documento fornecido ao RBPREV pela Câmara, autarquias e fundações públicas municipais na forma em que dispuser o regulamento.

Art. 84. Na concessão dos benefícios previstos nesta Lei, é vedado ao RBPREV a adoção de requisitos e critérios diferenciados aos fixados pela Constituição Federal, ressalvados, na forma da legislação pertinente, os casos de segurados:

- I. Portadores de deficiência;
- II. Que exerçam atividades de risco;



III. Cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 85. É vedado ao RBPREV:

I. Conceder proventos de aposentadoria aos seus segurados em acumulação com remuneração de cargo ou emprego público, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal;

II. A concessão de dois proventos de aposentadoria ao mesmo segurado, ressalvadas as aposentadorias acumuláveis na forma da Constituição Federal;

III. A contagem em dobro de tempo de serviço ou de contribuição, ou qualquer outra forma de contagem de tempo fictício de serviço ou contribuição.

§1º. Os segurados, que tenham reingressado no serviço público municipal até 16 de dezembro de 1998, por concurso público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, poderão acumular proventos com remuneração, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência próprio dos servidores públicos, consoante estabelece o art. 11 da EC n.º.20, de 1998, aplicando-lhes em qualquer hipótese, o limite de que trata o art. 81 desta lei.

§2º. Na ocorrência da hipótese prevista no parágrafo anterior, o servidor deverá optar pela situação mais vantajosa, admitida a possibilidade de desaposentação ou renúncia de proventos, para cômputo do respectivo tempo de contribuição ou serviço na nova situação funcional.

Art. 86. Os créditos do RBPREV constituem dívida ativa, considerada líquida e certa quando devidamente inscritos em livro próprio, com observância dos requisitos exigidos na legislação pertinente, para o fim de execução judicial.

Art. 87. Os pedidos de aposentadoria, exoneração e licença para tratar de interesse particular ou afastamento a qualquer título, sem prejuízo de vencimentos, e suas respectivas prorrogações, serão obrigatoriamente instruídos, com a documentação pertinente, perante o RBPREV.

Art. 88. O servidor público municipal, ocupante exclusivamente de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo ou emprego temporário, é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, vedada a sua inscrição no RBPREV.



Parágrafo único. A submissão dos servidores de que trata o caput deste artigo ao RGPS não implica a alteração de seu regime jurídico funcional a que se encontra sujeito, e que permanece sendo o estatutário.

Art. 89. O segurado que por força das disposições desta Lei tiver sua inscrição cancelada no RBPREV, receberá da Secretaria Municipal de Administração a competente "Certidão de Tempo de Contribuição", a ser concedida na forma da legislação federal pertinente.

Art. 90. Fica transferida ao RBPREV a responsabilidade pelo custeio e pagamento dos benefícios previdenciários, já concedidos aos servidores públicos municipais inativos e pensionistas, mantidos pelo Executivo, mediante o aporte de recursos necessários para seu pagamento.

Art. 91. O pagamento dos benefícios deferidos e autorizados pelo RBPREV será efetivado até o último dia de cada mês.

Art. 92. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos na legislação federal pertinente.

Art. 93. Os ajustes contábeis, financeiros, administrativos e operacionais, serão processados entre os órgãos de origem dos segurados e o RBPREV, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 94. Em decorrência do disposto no art. 60, §1º, desta lei, fica incluído no artigo 68 inciso IV, da Lei nº. 1.551, de 8 de novembro de 2005 um Departamento de Previdência Social com três gerências que serão identificadas com os números 5. *Departamento de Previdência Social; 5.1. Gerência Previdenciária e 5.2. Gerência Financeira*, com a referência do cargo e valor no Anexo II.

§1º. Fica acrescido no artigo 68, inciso IV, da Lei nº 1.551 de 8 de novembro de 2005 uma Divisão que será identificada com o nº 1.4 Divisão de Encargos Sociais vinculada ao Departamento de Recursos Humanos, com a referência do cargo constante no Anexo II.

Art. 95. Ocorrendo insuficiência da capacidade financeira do RBPREV para liquidação dos benefícios previstos nesta Lei, a responsabilidade pelo adimplemento da complementação do custeio será dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, autarquias e fundações públicas municipais, na proporção de seus débitos.



Art. 96. No caso de extinção do regime previdenciário estabelecido nesta Lei, ou cessação, interrupção, supressão ou redução de benefícios, a Prefeitura, Câmara Municipal, autarquias e fundações públicas municipais, assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios já concedidos, bem como daqueles cujos requisitos necessários à sua concessão tenha ocorrido até a data da extinção do RBPREV.

Art. 97. Após a implantação do regime previsto nesta lei, os benefícios do auxílio doença e da licença maternidade observarão as normas previstas na lei que dispõe sobre o regime estatutário dos servidores municipais e serão custeados pelos poderes Executivo e Legislativo, autarquias e fundações, respectivamente para os servidores neles lotados.

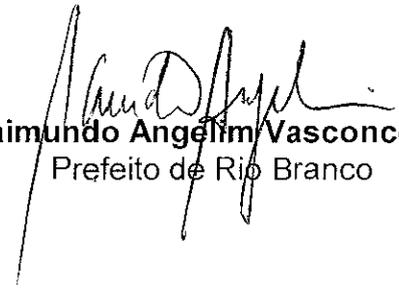
Parágrafo único. Ficam conferidas a Secretaria Municipal de Administração as atribuições de concessão e operacionalização do auxílio doença e licença maternidade dos servidores municipais.

Art. 98. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas nos orçamentos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, das autarquias e das fundações públicas municipais, suplementadas se necessário.

Art. 99. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor no primeiro dia do mês subsequente, após o prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

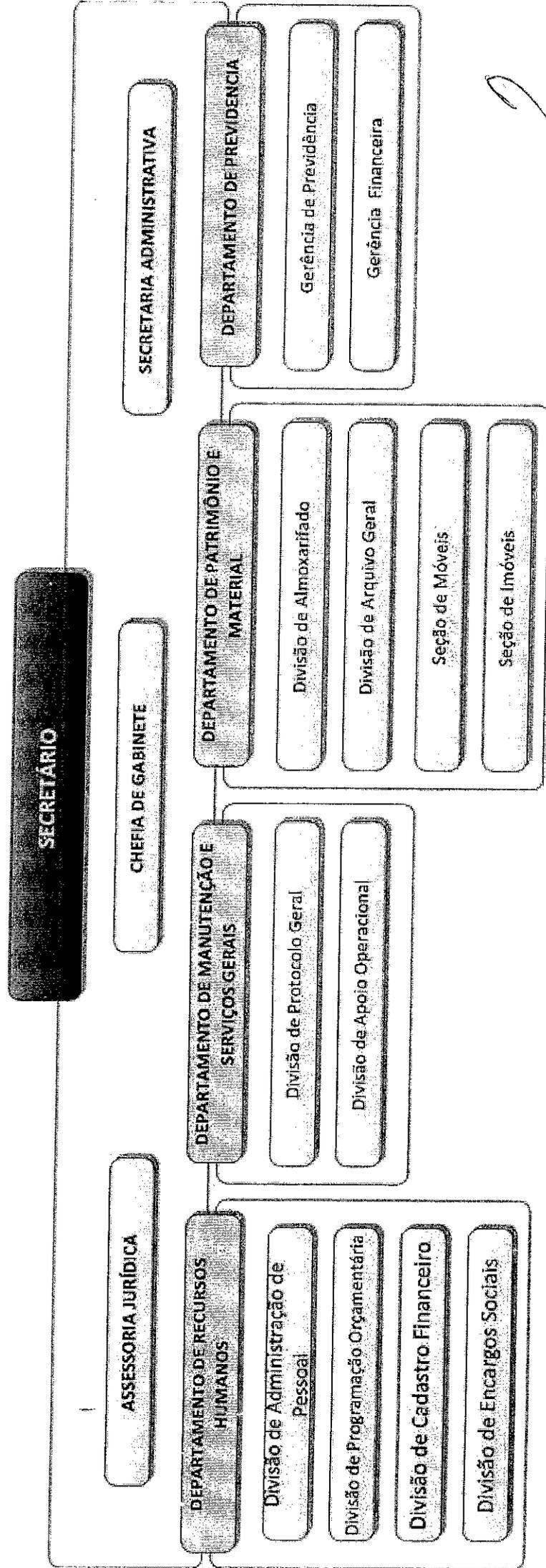
Parágrafo único. Enquanto pendente de entrada em vigor esta lei, permanecerão aplicadas as normas atualmente vigentes.

Rio Branco-Acre, 23 de dezembro de 2009, 121º da República, 107º do Tratado de Petrópolis, 48º do Estado do Acre e 126º do Município de Rio Branco.


Raimundo Angelim Vasconcelos
Prefeito de Rio Branco

ANEXO I

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO





ANEXO II

QUANTIDADE DE CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS NA SECRETARIA
MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CARGO	QUANTIDADE
G5	01
G4	01
G4	01
CC3	01

7